



## **PARECER PRÉVIO Nº 575/2025**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2025.  
ADEQUAÇÃO DOS ARTS. 100 E 102 DA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL AO LIMITE  
CONSTITUCIONAL DE 1,55% DA RCL PARA  
EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS,  
CONFORME O MODELO FEDERAL (ART. 166, §§ 9º E  
9º-A DA CF/88), A JURISPRUDÊNCIA DO STF E A  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas nº 03/2025, de iniciativa parlamentar, cujo objetivo é alterar o art. 102 da Lei Orgânica Municipal para adequar o percentual das emendas parlamentares individuais ao limite constitucional de 1,55% da Receita Corrente Líquida, seguindo o modelo previsto no art. 166, §§ 9º e 9º-A da Constituição Federal.

A proposta é assinada pelos vereadores: Alex Ohana, Anderson Moratorio, Graciele Brito, Laércio da ACT, Maquivalda, Michel Carteiro, Sadisvan, Zé da Lata e Zé do Bode — totalizando 9 assinaturas, o que supera o mínimo de 1/3 dos membros da Câmara Municipal (art. 45, I, LOM).

O texto propõe a atualização do § 8º do art. 100 e do § 1º do art. 102 da LOM, ambos relacionados ao limite financeiro e à natureza das emendas individuais.

A matéria foi apresentada após emissão do Parecer Prévio nº 574/2025, que recomendou a adequação imediata da LOM diante de obrigações impostas pela Constituição Federal, pelo STF e pela Instrução Normativa nº 06/2025 do TCMPA.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O art. 175 do Regimento Interno determina que nenhuma proposição poderá ser discutida sem estar previamente incluída na Ordem do Dia, ressalvadas hipóteses de urgência especial ou convocação extraordinária. Nos termos do art. 241, § 1º, do Regimento Interno, compete à Procuradoria Geral Legislativa emitir parecer jurídico prévio, abrangendo aspectos de regimentalidade, legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa (§§ 6º e 8º do art. 28 da LOM). O parecer prévio não tem natureza vinculante, servindo como subsídio técnico-jurídico à deliberação política, integrando obrigatoriamente o processo legislativo e exercendo função de controle interno de legalidade.



## **2.1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica Municipal de Parauapebas, e do art. 219, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, pode-se apresentar proposta de emenda à LOM mediante iniciativa de no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores.

A Câmara Municipal possui 17 vereadores, sendo necessária a assinatura de 6 vereadores. O Projeto de Emenda nº 03/2025 contém 9 assinaturas válidas, atendendo integralmente ao requisito formal de iniciativa.

Também não há impedimento decorrente do art. 45, §1º, da LOM, não há estado de defesa, estado de sítio ou intervenção no Município.

O projeto atende, portanto, ao requisito de legitimidade ativa.

Ademais, a matéria se insere na competência legislativa do Município (art. 30, I, da Constituição Federal) e decorre da capacidade de auto-organização mediante documento próprio, qual seja, a Lei Orgânica, nos termos que disciplina o art. 29 da Constituição Federal.

No mesmo sentido do art. 29 da CF, as emendas à Lei Orgânica devem observar o rito qualificado previsto no art. 46 da LOM, que exige: duas votações em sessões distintas, interstício mínimo de dez dias entre as sessões e aprovação por dois terços (2/3) dos membros da Câmara em ambas as votações. Dois terços de 17 vereadores equivalem a 12 votos favoráveis, o que será exigido no Plenário.

Além disso, o art. 47 da LOM determina que, após sua aprovação, a emenda deve ser promulgada pela Mesa Diretora, passando o texto alterado a constar imediatamente na LOM com a redação atualizada. Até o presente momento, verifica-se que o projeto atende à forma e à iniciativa, devendo o Plenário observar, no momento oportuno, o rito qualificado.

## **2.2. DO MÉRITO**

A proposta visa adequar a Lei Orgânica Municipal aos seguintes parâmetros obrigatórios dos §§ 9º e 9º-A do art. 166 da Constituição Federal, que fixa o limite de 1,55% da RCL às emendas individuais dos deputados federais, *in verbis*:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, **1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados** e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

Ademais, a proposta encontra-se em conformidade com a jurisprudência vinculante do STF, consolidada nos julgamentos: ADI 7493/MT, ADI 7807, ADI 7697, ADI 7869 MC/PB, ADPF 854.

Essas decisões afirmam que o modelo federal das emendas impositivas (percentuais, limites, modalidades e controles) é matriz constitucional obrigatória para Estados e Municípios. Na medida cautelar concedida **na ADI 7869** o Eminentíssimo Relator **Ministro Alexandre de Moraes** afirmou categoricamente que *as Constituições Orçamentárias subnacionais devem espelhar os paradigmas federais na disciplina das emendas impositivas*, ainda considerou que *a próxima fase do ciclo orçamentário, especificamente a confecção da lei anual, reputando necessário adequar as balizas do poder de emenda subnacional ao modelo federal, de modo a assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde*.

Assim, entendo que qualquer percentual superior a 1,55% nos Municípios e nos Estados torna-se materialmente incompatível com a Constituição e deve ser ajustado.

A proposta de Emenda nº 03/2025 corrige essa inconsistência, adequando o texto orgânico às normas de reprodução obrigatória.

Ademais, o art. 6º da IN nº 06/2025/TCMPA determina que constitui irregularidade grave a existência, na Lei Orgânica Municipal, de dispositivos contrários ao princípio da simetria constitucional.

O art. 45 da mesma IN estabelece prazo fatal de 1º de janeiro de 2026 para implementação integral das adequações.

A redação proposta é, em essência, clara, preserva técnica legislativa adequada, elimina incompatibilidades constitucionais e assegura segurança jurídica ao processo orçamentário municipal.

Entretanto, identifica-se **pequeno vício de redação** no *caput* do art. 1º do Projeto de Emenda a LOM, que menciona que o dispositivo alterado estaria localizado no "art. 102", quando, na verdade, o § 8º — objeto de modificação — está



inserido no art. 100 da Lei Orgânica Municipal. Da mesma forma, a ementa da proposição reproduz esse equívoco ao indicar que se trata de alteração do “art. 102”, quando, corretamente, deveria mencionar “arts. 100 e 102”.

Trata-se, todavia, de **mero erro material**, que não afeta o conteúdo normativo, não altera o sentido jurídico da proposição e não compromete sua constitucionalidade ou sua regular tramitação.

Conforme dispõe o art. 262, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe ao(à) Redator(a) Legislativo(a) adequar o texto final da proposição aprovada, corrigindo, referências normativas equivocadas e inconsistências redacionais na ementa ou no corpo da proposição.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral Legislativa **opina pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025, o qual cumpre os requisitos formais de iniciativa (art. 45, I, LOM), observa a competência legislativa municipal e promove a necessária adequação da Lei Orgânica ao modelo constitucional federal, à jurisprudência vinculante do STF e à Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA, com uma ressalva quanto a mero vício de redação identificado no art. 1º (referência ao art. 102 em vez do art. 100) que configura mero erro material, plenamente sanável em redação final, conforme art. 262, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, sem necessidade de nova deliberação..

Assim, nada obsta a regular tramitação da proposição, devendo ser submetida ao Plenário para apreciação em dois turnos, com observância do interstício mínimo de dez dias e do quórum qualificado de dois terços dos vereadores, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Parauapebas, Pará, 15 de dezembro de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO**

Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 002/2025